



SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SAÚDE DO IDOSO E DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Portaria nº 52/2002

A SECRETARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a eventual insuficiência de assistência familiar apropriada aos idosos, geradora de demandas por serviços institucionais;

Considerando a reiterada identificação de problemas no atendimento aos idosos, tanto na quantidade da oferta quanto na qualidade dos espaços físicos de estabelecimentos que atendem a população idosa no Rio Grande do Sul;

Considerando a necessidade de classificar e atuar de forma a corrigir as distorções existentes no atendimento aos idosos;

Considerando o aumento constante da expectativa de vida ao nascer no Rio Grande do Sul;

Considerando que o aumento da longevidade da população influencia o aumento do risco às doenças crônicas e degenerativas entre os idosos;

Considerando os princípios e diretrizes previstos pelas políticas nacional e estadual do Idoso com relação à institucionalização;

Considerando as seguintes legislações que também abordam aspectos relacionados com a Saúde do Idoso: a Lei Federal 8842/94, que assegura os direitos dos idosos no Brasil e o Decreto Federal 1948/96 que regulamenta a mesma; a Portaria 1395/99/MS, que aprova a Política Nacional de Saúde do Idoso; a Lei Estadual 11517/00, que estabelece a Política Estadual do Idoso; a NOB/96, que é a norma operacional básica do Sistema Único de Saúde; a NOAS-SUS 01/2001, que é a norma operacional para a assistência à saúde; a Portaria 810/89/MS, que estabelece normas para o funcionamento de casas de repouso, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento a idosos; a RDC 50/02/ANVISA, que estabelece as normas para projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde; a NBR-9050/ABNT, que é a norma brasileira para adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente; a Portaria 2414/98/MS, que estabelece requisitos mínimos para credenciamento de unidades hospitalares e critérios para a realização de internação em regime de Hospital-dia Geriátrico; o Decreto 23430/74, que estabelece o regulamento sanitário do Estado do Rio Grande do Sul; e a Portaria 5153/99, que estabelece o Programa Nacional do Cuidadores de Idosos;

RESOLVE:

Art. 1 - Fixar parâmetros e estabelecer interpretações da Portaria 810/89/MS.

Art. 2 – Definir Idoso, para os fins desta Portaria, como o indivíduo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3 - Definir como Estabelecimentos de Cuidado aos Idosos (ECI) os estabelecimentos, públicos ou privados, que disponibilizem atendimento gerontológico, por um período indeterminado, caracterizando-se pela institucionalização dos idosos.

Parágrafo único - As atividades dos ECI restringem-se à oferta de alimentação, higienização, serviços de hotelaria e àquelas atividades que contribuem para a manutenção da autonomia dos idosos institucionalizados.

Art. 4 - Todos os ECI devem possuir referência ambulatorial e hospitalar formalizada.

Art. 5 - Os ECI devem dispor de Programa de Atividades que reafirme a cidadania e favoreça o desenvolvimento integral dos idosos, além de manter os registros individuais previstos pela portaria 810/89/MS, respeitando as seguintes diretrizes essenciais:

- a) a promoção do envelhecimento saudável, descritas no item 3.1, da Portaria 1395/99/ MS;
- b) a manutenção da capacidade funcional do idoso, descritas no item 3.2, da Portaria 1395/99/MS;
- c) a primazia pelo dialogo com os idosos, em aspectos ligados a gestão e administração do estabelecimento.

Art. 6 - Os ECI devem ter contrato de prestação de serviços formalizado entre a empresa (ECI) e cada um de seus usuários, que descreva no mínimo os seguintes itens:

- a) o programa de atividades;
- b) os serviços ofertados;
- c) as referências ambulatorial e hospitalar definidas no artigo 4 desta portaria;
- d) a forma como será garantida a oferta de deslocamento, por parte do ECI ou não, até um ESI (ver Art. 15), sempre que necessário.

Art. 7 - Os ECI só poderão adotar e divulgar ao público denominação que descreva suas atividades.

Art. 8 - Todos os ECI devem atender às exigências da Portaria 810/89/MS, com exceção dos itens 2.1.2.1, 3.6.4 e 4.1, entendendo-se que a mesma legisla sobre diferentes tipos de estabelecimentos.

Parágrafo único - Caso algum ECI se proponha a oferecer algumas das atividades descritas nos itens supra citados, fica alterada a complexidade dos serviços por ele prestados, cabendo portanto a alteração de sua classificação e das exigências legais.

Art. 9 - Para atender idosos incapazes de autolocomoção, ou que se locomovam com o auxílio de cadeiras de rodas ou de andador, em pavimento que não o térreo, os ECI devem garantir acesso a tal pavimento através de rampa ou elevador, conforme especificado pela Portaria 810/89/MS e pela NBR-9050.

Art. 10 - Definir como ECI de pequeno porte aquele estabelecimento que atende até 16 (dezesseis) idosos.

Art. 11 - A largura dos corredores não principais, escadas e rampas de ECI de pequeno porte poderá ser inferior à prevista nos itens 3.3.1, 3.3.2.1 e 3.3.2.2 da Portaria 810/89/MS, até o limite mínimo de 1 (um) metro.

Art. 12 - Admite-se como responsável técnico de um ECI os profissionais com graduação universitária em Enfermagem, Fisioterapia, Medicina, Terapia Ocupacional ou profissionais com curso de especialização, legalmente reconhecido, em Gerontologia.

Art. 13 - São atribuições do responsável técnico orientar, verificar e exigir que sejam cumpridas as legislações pertinentes aos ECI, ficando a critério de cada estabelecimento fixar a carga horária necessária para o cumprimento das suas atribuições, sendo recomendável uma jornada semanal mínima de 20 horas.

Art. 14 - É recomendável que os ECI contem com número de funcionários ajustado à proporção de 01 (um) cuidador de idoso para cada 05 (cinco) idosos.

Art. 15 - Definir como Estabelecimentos Assistenciais de Saúde que atendem Idosos (EASI) os estabelecimentos, públicos ou privados, que disponibilizem atendimento geriátrico, sendo suas atividades caracterizadas pela oferta de serviços relacionados aos cuidados clínicos à saúde dos idosos. Os EASI são, em geral, denominados como Hospital, Hospital Geriátrico, Ambulatório, Atendimento Imediato ou Clínica Geriátrica e seguem legislações específicas, tais como a RDC 50/02/ANVISA e a Portaria Federal 2414/98.

Art. 16 - O idoso, atendido em um ECI, que necessite de cuidados clínicos de rotina ou em função de algum agravamento, deverá receber estes cuidados em um EASI, sendo seu deslocamento garantido conforme previsto no Artigo 6 desta Portaria.

Art. 17 - Todos os EASI estão sujeitos às exigências da RDC 50/02/ANVISA, ou a que vier a substituí-la.

Art. 18 - A NBR-9050, ou a que vier a substituí-la, é aplicável a todos os ECI e EASI.

Art. 19 - O licenciamento dos ECI e EASI fica ao encargo da Vigilância Sanitária, respeitados os graus de descentralização e atendendo aos critérios previstos nesta Portaria. O Quadro abaixo apresenta as principais características e critérios de licenciamento dos ECI e EASI.

	ECI	EASI
Licenciamento para o funcionamento	Obrigatório	Obrigatório
Legislações pertinentes	Portaria 810/89** e NBR-9050**	RDC 50/02** e NBR-9050**
Aprovação de projeto arquitetônico para o licenciamento	A critério da Vigilância Sanitária Municipal	Obrigatório
Complexidade das atividades *	Baixa	Média ou Alta
Responsabilidade pelo Licenciamento e fiscalização	Vigilância Sanitária Municipal	Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual

* É o grau de risco que o indivíduo está sujeito ao ser submetido às atividades desenvolvidas pelo estabelecimento.

** Ou as que vierem a substituí-las.

Art. 20 - Fica estabelecido um prazo de 06 (seis) meses para a adequação dos estabelecimentos hoje existentes às exigências desta Portaria, a contar de sua publicação.

Art. 21 - Esta Portaria entra em vigor imediatamente após sua publicação.

MARIA LUIZA JAEGER,
Secretária de Estado da Saúde.